



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002616/96-31
Recurso nº : 301-122920 (RD/301-0.441)
Matéria : ITR - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA DA GLÓRIA CINTRA LEMOS
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.719

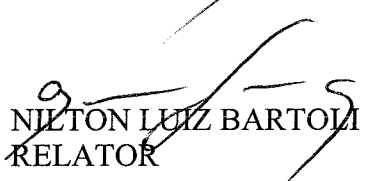
OBJETO DA AÇÃO. CARÊNCIA. – Tendo o contribuinte recolhido o débito discutido e manifestado sua desistência quanto ao Recurso interposto, acarreta em perda o objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

Recurso a que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 10820.002616/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.719

Recurso nº : 301-122920 (RD/301-0.441)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA DA GLÓRIA CINTRA LEMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-29.716, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.”

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por maioria de votos, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declarou a nulidade da notificação de lançamento.

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial, alegando preliminarmente que o citado acórdão é nulo, tendo e vista que julgou matéria que não foi objeto do recurso e que encontra-se preclusa, qual seja, a nulidade do lançamento.

No mérito, aduz que o acórdão guerreado diverge do entendimento da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à mesma matéria, como demonstra pelo Acórdão 302-34.831 com a seguinte ementa:

“O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art.59, do Decreto 70.235/72.

*REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*



Processo nº : 10820.002616/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.719

Tomando o Acórdão 302-34.831 como paradigma, requer pelo acolhimento de seus fundamentos como divergência ao acórdão guerreado.

Por fim, reitera todos os termos exarados no voto-vencido pertinente ao acórdão em discussão, no qual restou afastada a preliminar de nulidade.

Requer pelo provimento do Recurso Especial, para que retornem os autos à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, afim de que sejam julgadas as questões de mérito levantadas no Recurso Voluntário.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se às fls.123, informando que o débito discutido nos autos, referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1995, foi recolhido pelos benefícios da Medida Provisória nº 66/2002, perfazendo um total de R\$ 3.691,23, conforme comprovante do recolhimento juntado às fls.124.

Informa ainda que “desiste expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.”

É o Relatório.



Processo nº : 10820.002616/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.719

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Contudo, observa-se dos autos, conforme Guia de Recolhimento juntada às fls.124, que o contribuinte efetuou o pagamento do débito discutido no processo em apreço, valendo-se dos benefícios da Medida Provisória nº 66/2002.

Desta feita, tendo sido extinto o crédito tributário ora exigido, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se por consequência o lançamento tributário e com ele, a respectiva discussão administrativa.

Extinto o objeto da ação, encontra-se ela carente da causa de pedir, o que por si só impossibilita a apreciação do mérito.

Diante do exposto, julgo por não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista a extinção do processo por extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões-DF, em 01 de julho de 2003.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR